



C0078639A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.483-B, DE 2008 (Da Sra. Luiza Erundina)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Educação (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação da respectiva unidade federada;

..... (NR)

.....

Art. 10.

VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, conselhos de escola e conselhos de representantes dos conselhos de escola.

..... (NR)

.....

Art. 11.

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, conselhos de escola e conselhos de representantes dos conselhos de escola. (NR)

..... (NR)

.....

Art. 12.

IX – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola. (NR)

.....

Art. 14. Lei da respectiva unidade federada definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos de escola e em conselhos de representantes dos conselhos de escola ou equivalentes.

§ 1º O Conselho de Escola é um colegiado, composto pelo diretor da unidade, na condição de membro nato, e de representantes eleitos pela equipe técnica, corpo docente, demais servidores ou empregados e corpo discente, com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública.

§ 2º O Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola é um colegiado, de caráter deliberativo, que tem como fim o fortalecimento dos conselhos de escola de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias

visando a maior qualidade da educação, e norteando-se pelos seguintes princípios:

- I – democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e permanência;
- III – qualidade social da Educação.

§ 3º O Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola será composto por:

- I – dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;
 - II – dois representantes de cada Conselho de Escola da circunscrição de atuação do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola. (NR)
-

Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola e conselhos de representantes de conselhos de escola, já instituídos, continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de um sistema de educação de qualidade, capaz de formar cidadãs e cidadãos preparados para lidar com as diferentes complexidades da vida contemporânea, e que sejam sujeitos da sua própria história, implica necessariamente na participação de toda a sociedade.

A própria Constituição Federal assim o determina, conforme se pode verificar no seu artigo 205, nos seguintes termos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

O legislador constituinte foi além, ao consagrar a participação da sociedade na escola como verdadeiro princípio da Educação brasileira. É o que estabelece o artigo 206 e seu inciso VI: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como não poderia deixar de ser, reproduziu o mandamento constitucional que estabelece o princípio da gestão democrática do

ensino público, nos termos estabelecidos na própria LDB e nas normas exaradas pelos sistemas de ensino, conforme a redação dada pelo seu art. 14, *caput*, e inciso II, prevendo a existência de conselhos escolares ou equivalentes.

Por seu turno, a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (Plano Nacional de Educação), também prestigiou o princípio da democratização do ensino público, prevendo medidas para a implementação e fortalecimento dos conselhos escolares no âmbito do ensino fundamental e no ensino médio.

Desse modo, os conselhos integrados por representantes dos diferentes segmentos envolvidos com a escola e com a educação são, por excelência, um dos instrumentos que asseguram o exercício da democracia participativa no âmbito da educação pública, conforme prevêem a LDB e o Plano Nacional de Educação.

No mesmo sentido, o Ministério da Educação instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, com o objetivo de desenvolver ações de fomento à implantação e ao fortalecimento de conselhos escolares nas escolas públicas de educação básica. Em consonância com o Programa, alguns estados e municípios exararam normas (na maioria das vezes de natureza administrativa) com vistas à participação popular na escola.

Não obstante, faz-se necessário que esses sistemas de ensino disponham de legislação específica que confira efetividade ao preceito constitucional para que a participação popular não dependa de simples medidas administrativas.

Diante dessa constatação – e da necessidade de conferir maior eficácia ao mandamento constitucional já mencionado – o presente projeto de lei tem o propósito de oferecer aos entes federados instrumentos para que venham a, mediante leis próprias, instituir normas que efetivem o princípio da gestão democrática do ensino público e a participação popular.

O presente projeto de lei, portanto, altera a LDB, estabelecendo normas gerais que disciplinam a instituição dessas instâncias de participação popular, competindo aos estados, Distrito Federal e municípios a suplementação dessas normas, no uso das respectivas competências constitucionais.

As instâncias de governo têm, indubitavelmente, a

responsabilidade pela formulação, gestão e fiscalização dos seus respectivos sistemas de ensino. Entretanto, e sem desconsiderar essa prerrogativa do poder público, a participação da sociedade se mostra não apenas desejável, mas imperativa.

A desejada Educação brasileira de qualidade depende fundamentalmente do envolvimento de governos, educadores e comunidades com a escola. O Conselho de Escola e o Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola, uma vez que tenham sua existência amparada por lei, converter-se-ão em eficaz instrumento de participação popular, estimulando o encontro da sociedade com a escola.

São essas as razões que inspiraram a apresentação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de

ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.483, de 2008, tem por objetivo alterar os dispositivos sobre gestão democrática do ensino público que integram a Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para exigir que a complementação nos Estados, Municípios e Distrito Federal das respectivas diretrizes nacionais seja feita necessariamente na forma de lei editada por cada um desses entes federados. Atualmente não se exige lei ***strictu sensu***, mas apenas a legislação

do Sistema de Ensino, constituída de atos administrativos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui relatado propõe as seguintes mudanças:

- a) No inciso VIII do art. 3º da LDB, substitui-se “*gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino*” por “*gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação da respectiva unidade federada*”.
- b) No inciso VIII do art. 10 da LDB, acrescenta-se como atribuição dos Estados “*instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola e conselhos de representantes dos conselhos de escola*”;
- c) No inciso VII do art. 11 da LDB, acrescenta-se como atribuição dos Municípios “*instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola e conselhos de representantes dos conselhos de escola*”;
- d) No inciso IX do art. 12 da LDB, acrescenta-se como atribuição dos estabelecimentos de ensino “*instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola*”.
- e) No **caput** do art. 14 da LDB, no lugar de “*os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica...*” propõe-se “*Lei da respectiva unidade federada definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica...*”;
- f) No inciso II do art. 14 da LDB, que dispõe sobre um dos princípios da gestão democrática, propõe-se nova terminologia para os conselhos escolares, que passam a se chamar conselhos de escola e prevê-se novo fórum para a participação das comunidades escolar e local, qual seja o “*conselho de representantes dos conselhos de escola*”;
- g) No art. 14 da LDB, incluem-se três parágrafos que tratam, respectivamente, da composição e função do Conselho de Escola, da função do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola, e da composição desse último conselho.

h) Por último, este projeto de lei insere no capítulo das disposições transitórias da LDB novo dispositivo para determinar que até a entrada em vigor da lei estadual, municipal ou distrital responsável pela normatização da gestão democrática do ensino público, os conselhos de escola e os conselhos de representantes de conselhos de escola já instituídos continuam a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita sob regime ordinário.

No prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da nobre Deputada Luiza Erundina vem propor nova regulamentação para a gestão democrática do ensino público, um dos princípios constitucionais do ensino.

A primeira mudança proposta neste Projeto de Lei é a de atribuir aos entes federados a incumbência de definir as normas de gestão democrática por meio de lei e não apenas por intermédio de documentos normativos emanados por suas secretarias administrativas, no caso, as que constituem os respectivos sistemas de ensino. A idéia é meritória na medida em que promove discussão e decisão mais democráticas para a regulamentação, muito apropriado neste caso.

Em seguida, ao princípio da participação das comunidades escolar e local nos conselhos escolares, em vigor no inciso II do art. 14 da LDB, acrescenta-se a previsão de conselhos de representantes dos conselhos escolares ou equivalentes, de caráter deliberativo, cujo objetivo seria o fortalecimento dos conselhos escolares e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, de forma a alcançar uma maior qualidade da educação. Esta segunda idéia também é meritória, pois certamente nesse novo colegiado poderão ser debatidas dificuldades enfrentadas pelos conselhos escolares. Soluções e vias de ação também poderão ser melhor pensadas

e, fortalecidas por uma maior representatividade, enfrentadas com mais vigor. Os princípios norteadores determinados para sua ação não poderiam ser mais apropriados: democratização da gestão; do acesso e permanência; e qualidade social da Educação.

A composição sugerida no parágrafo terceiro sugerido para o art. 14 da LDB configura-se apropriada também ao determinar dois representantes de cada Conselho Escolar e dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino, o que poderá contribuir para dar maior efetividade às decisões.

Este Projeto de Lei também inova ao definir como integrantes do Conselho Escolar o diretor da unidade educacional, como membro nato, e representantes eleitos pela equipe técnica, corpo docente, demais servidores ou empregados e corpo discente.

Notamos nessa composição a ausência dos pais, entidades sociais e outros representantes da comunidade local, incluídos na diretiva genérica prevista tanto no art. 14, inciso II, vigente, quanto na sugerida no Projeto de Lei. Além disso, depreende-se do texto que qualquer pessoa, independentemente de pertencer ou não à comunidade escolar ou local, pode integrar o conselho escolar, desde que eleita pela equipe técnica, corpo docente, demais servidores ou empregados e corpo discente.

O mais democrático e que vem sendo praticado na legislação de cento e um sistemas de ensino analisados na publicação “Conselhos Escolares: Uma estratégia de gestão democrática da educação pública¹” é a representação dos trabalhadores da escola (direção, professores, especialistas e demais servidores) e também dos pais e estudantes (em alguns casos incluem-se membros da comunidade local), eleitos pelas respectivas categorias. Nesse sentido, propomos emenda ao texto do parágrafo primeiro do art. 14 da LDB sugerido neste Projeto de Lei.

Quanto à terminologia sugerida, preferimos “conselho escolar”, mais utilizado e tradicional na área de Educação, a “conselho de escola”. Também optamos por uma expressão mais curta para Conselhos de Representantes dos Conselhos de Escola e propomos a seguinte: Fórum dos Conselhos Escolares. Por fim, sugerimos substituir a expressão “da respectiva unidade federada” por “dos

¹ Conselhos Escolares: Uma estratégia de gestão democrática da educação pública. Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brasília-DF. Novembro de 2004.

respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal” nas redações propostas para os arts. 3.^º e 14 da LDB.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 4.483, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Luiza Erundina, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 1.^º do art. 14 proposto no art. 1.^º do projeto a seguinte redação:

“§ 1.^º O conselho escolar, órgão deliberativo, será composto pelo Diretor da Escola, membro nato, e por representantes da comunidade escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II - demais categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - estudantes;

IV - pais ou responsáveis;

V – membros da comunidade local.”

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se em todo o texto do projeto, inclusive em sua ementa, a referência a “conselhos de escola” por “Conselhos Escolares”; a referência a “Conselho de Escola” por “Conselho Escolar”; a referência a “Conselho de representantes dos conselhos de escola” por “Fórum dos Conselhos Escolares”; e

“conselhos de representantes dos conselhos de escola” por “Fóruns dos Conselhos Escolares”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3

Substitua-se em todo o texto do projeto a expressão “da respectiva unidade federada” por “dos respectivos Estados, Municípios e do Distrito Federal”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.483/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Paulo Magalhães e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de garantir a gestão democrática da escola, instituindo os conselhos de escola e conselhos dos representantes dos conselhos de escola.

O projeto modifica diversos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prestigiando a legislação de cada unidade federada e instituindo Conselhos de Escola e (Conselhos) de Representantes de Conselhos de Escola. Os primeiros seriam compostos pelo diretor da unidade e representantes eleitos pela equipe técnica, corpo docente, servidores, empregados e corpo discente, tendo função deliberativa, direcionada à defesa dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública.

Os Conselhos de Representantes dos Conselhos de Escola, atuando com vistas ao fortalecimento dos conselhos da sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais, tomariam por norte a democratização da gestão, a democratização do acesso e permanência, e a qualidade social da educação. Seriam compostos por dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino e dois representantes de cada Conselho de Escola da circunscrição de atuação.

A então Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto com emendas, na forma do voto do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. As emendas alteraram a composição do conselho escolar, categorizando as categorias de membros, a serem eleitos por seus pares; modificam a terminologia empregada, substituindo “conselhos de escola” por “conselhos escolares” e “conselhos de representantes dos conselhos de escola” por “fóruns dos conselhos escolares”, além de “unidades federadas” por “Estados, Municípios e Distrito Federal”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre educação, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Cabe, todavia, aos Municípios, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino.

Não há dúvida, portanto, quanto à constitucionalidade da matéria. Vale destacar que a própria Constituição da República prevê, em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática da escola, sendo os Conselhos, inequivocamente, instrumentos dessa gestão democrática.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Deve ser oferecida emenda tão somente para renumerar o inciso acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma vez que, após a apresentação do projeto, outros incisos já foram acrescidos ao referido dispositivo legal.

As emendas da então Comissão de Educação e Cultura apenas aperfeiçoaram o projeto original.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, com a emenda ora apresentada, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da então Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

EMENDA Nº 1

Renumere-se o inciso acrescentado ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de “IX” para “XII”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.483/2008, com emenda, e das emendas da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

Renumere-se o inciso acrescentado ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de “IX” para “XII”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO